

A REGULAÇÃO CIVILIZATÓRIA DO TRABALHO DE PLATAFORMA NO CONTEXTO DA ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO*

THE CIVILIZING REGULATION OF PLATFORM WORK IN THE CONTEXT OF THE SOCIAL MARKET ECONOMY

André Cleandro de Castro Dias**

RESUMO

Partindo da análise bibliográfica, o texto explora os paradigmas constitucionais do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito em paralelo com a argumentação liberal (originária) e neoliberal (atual) de que a regulação civilizatória seria limitadora da atuação do capital e impediria o desenvolvimento econômico e social do capitalismo. Aponta a contradição desse discurso diante do fortalecimento do capitalismo proveniente da concessão de direitos históricos trabalhistas. Aborda o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal do Brasil de 1988, firmado na dignidade da pessoa humana, na livre iniciativa e na função social da propriedade; analisa, ainda, a importância do trabalho digno como forma de desenvolvimento econômico e social. Finalmente o artigo se propõe a investigar a necessidade de uma classe média economicamente forte e a existência de paz social para a viabilidade do desenvolvimento do sistema capitalista. A partir disso, o texto propõe a necessidade do Estado forte o suficiente para manter a harmonia entre o trabalho e o capital, inclusive com a regulação civilizatória e, dessa forma, criar bases de sustentação para um contínuo desenvolvimento social, econômico e tecnológico ao mesmo tempo em que garante um trabalho digno aos trabalhadores de plataforma.

Palavras-chave: Trabalhadores de plataforma. Regulação. Economia social de mercado. Trabalho digno. Estado democrático de direito.

* Artigo enviado em 05.04.2021 e aceito em 06.06.2021.

** Bacharel em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar. Especialista em Gestão Pública pela UFMT. Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF- Brasília. Participante dos Grupos de Pesquisa sobre Sindicalismo e sobre Constitucionalismo, Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF- Brasília. Analista Judiciário do TRT - 23ª Região. E-mail: andreccastrodias@gmail.com.

ABSTRACT

Based on the bibliographic analysis, the text explores the constitutional paradigms of the Liberal State, Social State and Democratic State of Law in parallel with the liberal (original) and neoliberal (current) arguments that the civilizing regulation would limit the action of capital and prevent development economic and social development of capitalism. It points out the contradiction of this discourse in the face of the strengthening of capitalism resulting from the concession of historical labor rights. It addresses the Democratic State of Law instituted by the Federal Constitution of Brazil of 1988 established in the dignity of the human person, in the free initiative and in the social function of property; also analyzing the importance of decent work as a form of economic and social development. Finally, the article proposes to analyze the need for an economically strong middle class and the existence of social peace for the viability of the development of the capitalist system. Based on this, the text proposes the need for the State to be strong enough to maintain the harmony between work and capital, including with civilizational regulation, and, thus, create bases of support for a continuous social, economic and technological development at the same time. while guaranteeing decent work to platform workers.

Keywords: Platform workers. Regulation. Social market economy. Decent work. Democratic rule of law.

1 INTRODUÇÃO

A quarta revolução industrial, firmada na transformação digital do sistema de produção com a utilização de tecnologia avançada (e em constante e acelerada renovação), representada, dentre outros, pela robótica, *drones*, inteligência artificial, computação em nuvem e impressão 3D, trouxe inúmeras consequências, inclusive, para a economia e o mundo do trabalho.

Cita-se, como exemplo desses efeitos, a possibilidade de realização de trabalho sem a obrigatoriedade de um lugar fixo, através da internet e pelos meios de comunicação em constante evolução; a criação de milhares de postos de trabalho através da economia verde (tecnologia limpa); e a extinção de outros milhares de postos de trabalho (inclusive de profissões) em decorrência do surgimento de novas tecnologias.

Nesse contexto surge a figura dos trabalhadores de plataformas digitais e, com ela, reacende-se uma antiga indagação, qual seja: a regulação normativa dos trabalhadores de plataforma digital, reconhecendo-lhes direitos e impondo-lhes deveres, inviabilizaria esse sistema de trabalho (ou modelo de negócio) e traria impedimento para o desenvolvimento econômico e social do capitalismo?

Para responder a esse problema, este artigo discorre sobre a lógica do ideal neoliberal, com foco exclusivo no lucro, no acúmulo de riqueza e na defesa da liberdade individual, e sobre sua resistência história na concessão de direitos

sociais, notadamente, os trabalhistas. Faz-se um paralelo através dos paradigmas do Estado constitucional, especialmente com o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição do Brasil de 1988, e a sua estrutura principiológica centrada na dignidade da pessoa humana. O presente trabalho analisa, ainda, a correlação entre o trabalho digno e o desenvolvimento econômico e social.

Ao final, o artigo conclui que o Estado tem a obrigação de realizar a regulação civilizatória, de forma a assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra de forma sustentável, respeitando o meio ambiente e a dignidade da pessoa, firmando-se os preceitos do capitalismo sob os fundamentos da economia social de mercado e do Estado Democrático de Direito.

2 DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO AO NEOLIBERALISMO, A LÓGICA DO SISTEMA CAPITALISTA E A RESISTÊNCIA HISTÓRICA À CONCESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Com o advento da quarta revolução industrial, surgem, também, novas relações de trabalho intermediadas/firmadas/administradas pelas plataformas digitais e aplicativos eletrônicos. Com elas nos deparamos com uma série de questionamentos e teses jurídicas: é necessária a regulação civilizatória da relação firmada entre aplicativos e empregados? Ou, em se tratando de parceria empreendedora, essa relação não necessitaria de regulação?

Diante desses questionamentos, os controladores das plataformas digitais valem-se do argumento de que o reconhecimento do vínculo empregatício com seus “colaboradores” e “empreendedores” ou a regulação concedendo-lhes direitos inviabilizaria o modelo de negócio, pois encareceria os serviços prestados, as empresas perderiam valor de mercado, não suportariam economicamente os custos e deixariam de atuar - o que geraria desemprego (VITORIO, 2021).

É necessário realizar uma rápida passagem pela história dos paradigmas constitucionais em paralelo com a história do capitalismo, com a concepção liberalista dos conceitos de liberdade e igualdade, para que se possa compreender a origem e a fundamentação da argumentação de que regulamentação civilizatória acarreta impedimento ao desenvolvimento do capitalismo.

O capitalismo surgiu juntamente com a classe social da burguesia e com a decadência do sistema feudal, aproximadamente no século XV, na transição da Idade Média para a Idade Moderna - foi chamado capitalismo comercial e pré-capitalismo. Nesse período o Estado era absolutista monárquico, e o poder absoluto se concentrava nas mãos do soberano de tal forma que a figura do monarca se confundia com o próprio Estado.

Tamanha concentração de poder passou a ser impeditivo para o desenvolvimento do capitalismo, surgindo a primeira concepção de Estado de Direito, chamado de Estado Liberal de Direito, em oposição histórica ao absolutismo monarca, a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, especialmente na Grã-Bretanha, França e Estados Unidos. O capitalismo entra na sua segunda fase, industrial.

Com o advento do liberalismo, o poder passou a ser associado a um limitador irrestrito da liberdade. Nesse sentido, Bonavides salienta que “O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.” Salienta como resultado dessa concepção a redução da sociedade “[...] à chamada poeira atômica de indivíduos.” (2007, p. 40).

Com o Estado Liberal de Direito, surge o positivismo jurídico (para disponibilizar a segurança jurídica necessária para as relações socioeconômicas), a tutela aos direitos individuais de primeira geração, dentre eles, vida, liberdade, propriedade privada e direitos políticos (limitado ao voto e não concedido a toda sociedade), bem como surge a necessidade de separação dos poderes como forma de controlar e delimitar o poder do Estado e para proteger os direitos individuais, atendo-se o Estado à defesa da soberania e da liberdade.

Neste particular merece crítica o epíteto de Estado Liberal-Democrático, pois a tensão existente entre a liberdade e igualdade (meramente formal) no Estado Liberal, a supremacia dos interesses econômicos nas esferas jurídicas e políticas, deixando as relações privadas à própria sorte mesmo diante da disparidade de poder entre seus sujeitos, “[...] demonstra a contradição de se intitular esse paradigma como *democrático*. Trata-se de um paradigma liberal, sem dúvida; porém, dificilmente pode ser considerado, objetivamente, como democrático.” (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 17). Essa crítica é devida quando se leva em consideração a moderna concepção de democracia - caracterizada pela sua universalização, independentemente de classe social, gênero ou raça, bem como pela garantia dos direitos fundamentais.

O absentismo estatal, definido pelo “império da lei”, no que concerne às relações privadas, caracterizou este paradigma e teve como consequência a sobreposição da parcela social detentora de capital e a formação do “[...] império da desigualdade e da exclusão socioeconômicas, a par da exclusão política e também civilizatória.” (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 482-483). Nesse aspecto, a concepção de um Estado mínimo com atuação suficiente para a garantia do jogo de vontade individual, limitando-se à defesa da ordem e da segurança, trouxe o *valor da liberdade* “[...] cujo alicerce teórico foi a propriedade privada dos meios de produção.” Portanto, o Estado não poderia intervir na economia, devendo atuar apenas para assegurar a autorregulação do mercado (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 20-21).

Nesse sentido, o Estado existia para proteger o capital e a classe social que o detinha. Assim, em nome da liberdade de mercado, o Direito tornou-se um instrumento de reafirmação das desigualdades, eis que atuava para assegurar os interesses da classe burguesa nas relações sociais e econômicas caracterizadas pelo desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas - notadamente as relações trabalhistas.

Acerca da concepção de liberdade do liberalismo, Bonavides (2007, p. 180-181) afirma que este paradigma errou ao situar a liberdade “[...] primariamente no indivíduo, na posição hostil que assume perante o grupo,

posição quase sempre obstinada e intolerante, cujos danos à ordem social se acham sobejamente caracterizados.” Na medida em que a burguesia deixa a condição de classe dominada (Absolutismo) para ser a classe dominadora, apoderando-se do poder político (além de já possuir o poder econômico), contenta-se em manter a liberdade meramente formal; era desinteressante a sua materialização, uma vez que a classe burguesa já teria alcançado o que lhe interessava.

A concepção restritiva de liberdade adotada por esse paradigma fica evidente com o direito de voto limitado a uma parcela da população (homens brancos e detentores de propriedades, como regra), a convivência histórica do liberalismo com a escravidão nas Américas e o trabalho infantil, notadamente nas fábricas e nas carvoarias, com o advento da primeira revolução industrial.

Sobre isso, merece registro histórico o fato de que a Inglaterra, no século XVIII, foi o berço da primeira revolução industrial e vivenciou a mudança no sistema de produção causada pelas máquinas a vapor, o surgimento de grandes unidades de produção, a concentração populacional nas cidades, dentre outros. O mundo do trabalho se caracterizava pelo pagamento de baixos salários, jornadas extenuantes, baixa segurança para os trabalhadores, bem como utilização de mão de obra infantil.

No período pré-industrial, o trabalho infantil era comum nos afazeres domésticos, no campo em auxílio aos pais e até mesmo havia crianças como aprendizes de seus mestres; entretanto, com o advento da revolução industrial, aquelas passaram a atuar nas carvoarias e nas fábricas e, segundo Tuttle (2018), foram submetidas a “[...] disciplina estrita, punição severa, condições de trabalho doentias, baixos salários e horários inflexíveis de trabalho.” Essa pesquisadora aponta alguns argumentos utilizados pelos defensores do trabalho infantil: o trabalho era benéfico para a criança, família e para o país; o trabalho, além de ser fácil para crianças, era necessário para a complementação da renda de suas famílias; o emprego dessa mão de obra era necessário para a produção funcionar perfeitamente e os produtos se manterem competitivos, além de prevenir a desocupação e os vícios juvenis (TUTTLE, 2018).

Seguindo essa lógica, o Brasil também possui em sua história exemplos de utilização do fundamento da “competitividade econômica” para subjugação das condições de trabalho (e da própria liberdade), eis que, tanto na fase de colônia de Portugal quanto após a sua independência (período imperial) - portanto, durante o Estado Liberal -, utilizou-se da mão de obra escrava como base de sua economia, sendo o último país do continente americano a realizar a abolição dos escravos (MAMIGONIAN; SIQUEIRA, 2011) em 1888. Isso se deve ao argumento de que o sistema econômico nacional não suportaria as despesas com mão de obra assalariada e livre. Considerando, porém, as péssimas condições de vida dos escravos, as longas jornadas de trabalho e violências suportadas, a expectativa de vida dos escravos tornara-se muito baixa, fortalecendo o entendimento na classe econômica de que a mão de obra assalariada poderia ser mais barata do que a escrava.

Fica evidente, assim, que é contraditória e antiga a argumentação de que a regulamentação civilizatória impede o desenvolvimento do capitalismo,

tanto o é que esse sistema continuou existindo e evoluindo após a abolição dos escravos e a proibição do trabalho infantil.

Fechados os parênteses sobre os exemplos históricos acima, mostra-se importante ressaltar que o Estado Liberal de Direito, apesar de sua capacidade de produzir riqueza, não estava trazendo a pacificação social necessária para o desenvolvimento do capitalismo (a concepção de liberdade dominante se contradizia com a exploração social dos trabalhadores); somado a isso, houve a I Grande Guerra Mundial, a grande recessão de 1929 e a Revolução Russa.

Nesse contexto, visando à manutenção da sua hegemonia de poder, o sistema capitalista cede, em resposta à pressão social, sobretudo das classes trabalhadoras. Assim, no Século XX, surge o Estado Social de Direito, caracterizado, sobretudo, pela ampliação democrática e dos direitos de segunda geração, tais como os direitos sociais trabalhistas e de seguridade social. Foi iniciado o processo de substituição do indivíduo como único titular de direitos para a concepção de uma parcela da sociedade como detentora desses direitos (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 20). São marcos deste paradigma as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919). No Brasil, os marcos são as Constituições de 1934 e 1946.

A conquista de direitos trabalhistas é sempre precedida de movimentações sociais, notadamente da classe trabalhadora, e da resistência dos empregadores com o argumento econômico de que tais direitos não poderiam ser suportados pelo sistema de produção vigente. Isso não foi diferente durante o paradigma do Estado Social de Direito. A concessão do 13º salário à classe trabalhadora brasileira, pela Lei n. 4.090/62, é um exemplo disso (BRASIL, 1962).

Fruto de intensa movimentação dos trabalhadores e das organizações sindicais, a regulamentação do 13º salário foi anunciada pelo Jornal O Globo, edição de 26 de abril de 1962, com a seguinte manchete: “Considerado Desastroso Para o País um 13º Mês de Salário.” Logo abaixo há a explicação para o termo “desastroso” diante da ponderação da matéria: “Mal recebida pelos meios econômicos e financeiros a aprovação, pela Câmara, do Projeto do Sr. Aarão Steinbruch - A medida teria cunho meramente eleitoreira.”

É interessante destacar que, sem trazer a argumentação da classe trabalhadora ou dos Deputados que votaram favoravelmente pela aprovação da legislação em questão, na matéria foram entrevistados dois economistas, o presidente do Conselho Superior das Classes Produtoras - CONCLAP -, o presidente do Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara, o presidente do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos da Guanabara e, por fim, foram apresentadas as conclusões de um estudo do Departamento Econômico do Centro e da Federação das Indústrias da Guanabara que assim argumenta:

[...] que, não aumentando a quantidade de bens e serviços, paralelamente ao aumento do poder aquisitivo dos assalariados naquele mês, o padrão de vida médio continuará o mesmo, havendo apenas uma transferência de renda para uma classe

social, em detrimento de outra. Os preços serão aumentados até que a oferta se ajuste à procura.

O parecer condena ainda o aumento do ganho real do assalariado feito não em função de sua produtividade, mas de uma data religiosa, e diz que isto abre um precedente para que se passe ao exagero de pleitear gratificações a cada passagem de uma data histórica. (O GLOBO, 1962).

Isso comprova que os matizes liberais continuavam (e continuam) atuantes, mantendo o pensamento individualista acerca da liberdade e da igualdade, bem como priorizando a exacerbada concentração de riqueza em detrimento de melhor remuneração aos trabalhadores.

Em tempo, destaca-se que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE - divulgou que, no ano de 2020, o 13º salário “[...] tem o potencial de injetar na economia brasileira cerca de R\$ 215 bilhões. Este montante representa aproximadamente 2,7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país [...]” (DIEESE, 2020). Demonstra, portanto, que o 13º salário materializa uma importante e efetiva política de distribuição de renda, imprescindível inclusive para a estrutura econômica do sistema capitalista no Brasil.

Após esse registro histórico, é importante frisar que, apesar dos avanços trazidos por esse constitucionalismo social, inclusive na nova dimensão dada à liberdade, indo além do indivíduo - rompendo “[...] com a hegemonia mais do que centenária do velho liberalismo” (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 497), paira sobre este paradigma a crítica de manutenção do positivismo jurídico, o crescimento desproporcional do poder estatal e o pequeno avanço na esfera democrática, representando uma passagem entre o Estado Liberal de Direito e o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito surge na Europa Ocidental após a II Grande Guerra Mundial e, no Brasil, bem mais tarde, com o advento da redemocratização, tendo como marco a Constituição de 1988.

O constitucionalismo moderno traz uma concepção principiológica do direito, reconhecendo a força normativa dos princípios e criando uma reaproximação entre ética e direito. São tutelados os direitos de terceira dimensão (solidários e universais), tais como meio ambiente e consumidor. Assim, foi dada a natureza de norma jurídica aos princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa jurídica, a centralidade humana nas relações socioeconômicas e jurídicas, a proteção à vida, a igualdade material, a valorização do trabalho, a submissão da propriedade à sua função social e o não retrocesso dos direitos sociais - dentre outros.

Nesse sentido, Delgado (2019, p. 1.647) defende que o Estado Democrático de Direito fundamenta-se “[...] a partir de um tripé conceitual, a saber: a pessoa humana, e sua dignidade; a sociedade política, democrática e inclusiva; a sociedade civil, também democrática e inclusiva.” Esse entendimento também é seguido por Gabriela Neves Delgado, para quem, no Estado Democrático de Direito, o conceito de cidadania extrapolou os

limites dos direitos políticos e passou a ser concebido como “[...] a aptidão do indivíduo em adquirir direitos, prerrogativas e proteções da ordem pública, aptos a qualificá-lo como igual a seus semelhantes no contexto da sociedade local, regional ou internacional.” (2015, p. 51).

Esse entendimento está vinculado à elevação do valor da pessoa humana, e da sua dignidade, ao centro da Constituição. Com isso, todas as pessoas, independentemente de qualquer condição ou peculiaridade, são detentoras de direitos fundamentais que, por sua vez, devem ser garantidos pelo Estado. Portanto o Estado amplia a sua atuação que era restrita às liberdades individuais e passa a ter o dever de garantir a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões, quais sejam, social, política, cultural e econômica.

A Constituição brasileira de 1988 caracterizou-se pelo aprofundamento da dimensão democrática da sociedade, ampliação do conceito de cidadania e inserção de direitos trabalhistas no núcleo constitucional. Apesar disso, as ideias liberais, agora revestidas de características neoliberais, continuam presentes na história recente dos direitos trabalhistas, seja impondo resistência ao avanço de direitos, seja impondo retrocesso a direitos históricos. Nesse sentido, cita-se a Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013, (BRASIL, 2013), que estabeleceu, somente há poucos anos, a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais, como um exemplo da resistência liberal ao avanço dos direitos trabalhistas, novamente, com a utilização do argumento de que o desemprego e a informalidade aumentariam diante do aumento das despesas dos empregadores domésticos (ALVARES; VILLAVARDE, 2013).

Não há modelos de paradigmas estáticos, eis que apresentam movimentos cíclicos sustentados pelos momentos históricos vividos (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 489). Percebe-se, portanto, que o surgimento de um novo paradigma constitucional não representa a completa subjugação do modelo anterior, pois alguns pensamentos ideológicos persistem no tempo.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL E A NECESSÁRIA HARMONIA ENTRE O TRABALHO DIGNO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito através da Constituição de 1988 (art. 1º) e tem como fundamento: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV, CF/88), dentre outros. Possui como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (art. 3º, I a IV, CF/88). Dentre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, está a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88).

Em capítulo próprio, a Constituição Federal institui direitos sociais que abrangem a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança e a previdência

social, dentre outros. Reconhece direitos sociais trabalhistas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, tais como: proteção ao emprego, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, piso salarial, proteções ao salário, limite à jornada semanal de trabalho, repouso semanal remunerado, licença-maternidade e licença-paternidade, férias anuais remuneradas, aposentadoria, direito à livre sindicalização e associação profissional e outros mais. Verifica-se, assim, que o texto constitucional trouxe uma descrição e um aprofundamento aos direitos sociais desconhecidos nas Constituições anteriores (BONAVIDES, 2020, p. 382).

A importância da previsão constitucional desses direitos sociais está em inserir o princípio da igualdade no âmbito da sociedade, o que Bonavides chama de “[...] ‘liberdade niveladora’, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas de Direito.” (2020, p. 387).

Verifica-se, desse modo, que a Constituição de 1988 não se limitou à figura do Estado ao ampliar a concepção de democracia e cidadania. As atribuições do sistema econômico também foram consideravelmente elevadas e “[...] passaram a participar do novo paradigma constitucional inclusivo e democrático, com a necessária garantia de melhores condições de trabalho e de renda para todo o segmento dos trabalhadores [...]” (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 501), englobando todos os setores econômicos, inclusive o tecnológico-monetário. Isso se materializa com o reconhecimento do trabalho como valor indissociável da dignidade da pessoa humana, eis que não é possível conceber uma boa vida descolada de um trabalho digno.

Nesse sentido o Direito à propriedade é assegurado (art. 5º, XXII, CF/88), mas a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII, CF/88); a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, e possui, dentre os seus princípios, a função social da propriedade (art. 170, III, CF/88); a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivos, o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, CF/88); o meio ambiente equilibrado (do qual o meio ambiente do trabalho é uma espécie - art. 200, VIII, CF/88) é consagrado como direito de todos e o dever do Estado e da coletividade (art. 225, CF/88).

A unidade constitucional é extraída de seus princípios que externam os valores constitucionais essenciais que, para Bonavides (2020, p. 132), “[...] informam e perpassam toda a ordem constitucional, imprimindo assim ao sistema sua feição particular, identificável, inconfundível, sem a qual a Constituição seria um corpo sem vida, reconhecimento duvidoso, se não impossível.” Nessa perspectiva, a estrutura constitucional brasileira apresenta a sua identidade através dos princípios da dignidade da pessoa humana; centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; inviolabilidade do direito à vida; respeito à privacidade e à intimidade; valorização do trabalho e especialmente do emprego; justiça social; não discriminação; subordinação da propriedade à sua função socioambiental; igualdade em sentido substancial (em vez de apenas em sentido meramente formal); segurança, em seu novo caráter

multidimensional; bem-estar individual e social; princípio da proporcionalidade; princípio da vedação ao retrocesso social (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 510).

Ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, Barroso (2002, p. 2) afirma que ela “[...] relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.” E acrescenta:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial*¹⁷⁶, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental.

Alinhado com este conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2019, p. 136) afirma que uma parte considerável dos direitos de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores objetiva assegurar proteção não apenas em face do Estado, “[...] mas especialmente dos assim denominados poderes sociais [...]” e conclui que o direito ao trabalho, em condições dignas, constitui um “[...] dos principais direitos (humanos e fundamentais) da pessoa [...]”.

Nesse sentido, por ser o trabalho um direito fundamental firmado na dignidade da pessoa humana, Gabriela Neves Delgado afirma que “[...] quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao direito ao trabalho, *implicitamente* já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno.” (2015, p. 183).

Corroborando para a materialização do trabalho digno, o Direito do Trabalho possui quatro principais funções: *melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social; no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social; o papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo; e a função político-conservadora* (DELGADO, 2017, p. 115). Através das normas jurídicas trabalhistas, consegue-se numa sociedade capitalista, desigual em sua estrutura, realizar justiça social com alguma medida de distribuição de renda.

A melhoria das condições de trabalho, inclusive de remuneração, além da justiça social, insere novos indivíduos no mercado consumidor, viabilizando mercado interno para sustentar o próprio sistema capitalista. Diversamente do capitalismo sem reciprocidade, as normas trabalhistas estabelecem um padrão mínimo civilizatório de justiça social, combatendo a exclusão socioeconômica dos mercados (DELGADO, 2017, p. 116-120).

O Estado Democrático de Direito constitucionaliza a relação histórica existente entre democracia, cidadania e o valor trabalho. A democracia se concretiza em sentido substancial, que extrapola os limites da política e dos direitos políticos e se insere em todas as relações sociais, culturais e econômicas. A cidadania atinge nível mais elevado com a significação de materialização dos direitos fundamentais (bem como dos princípios constitucionalmente previstos) para todas as pessoas (não apenas para uma classe). E o trabalho se eleva enquanto valor para trazer dignidade de vida para a parcela da população que, por não possuir poder ou riqueza, sobrevive da força do seu labor.

3.1 O trabalho digno e o desenvolvimento econômico com fundamento na Constituição Federal/88 no capitalismo de plataforma

É importante frisar que os motivos que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho persistem no chamado *capitalismo de plataforma*. Como exemplo disso, Kalil (2020, p. 176) afirma que a desigualdade de poder foi acentuada, pois, além de ter aumentado a disparidade econômica entre o trabalhador e as empresas proprietárias de plataformas, há a diferença de informações sobre os algoritmos que acentua a posição de privilégio dos empregadores de plataforma.

A necessidade de trabalho em grandes jornadas para a materialização do sustento próprio e familiar e a dificuldade da tutela coletiva desses trabalhadores são dois exemplos citados pelo pesquisador acima mencionado como caracterizadores das relações de trabalho “[...] no capitalismo de plataforma que justificam a intervenção do Direito do Trabalho para redistribuir renda e poder, tutelar a dignidade dos trabalhadores, tornar o trabalho mais democrático e viabilizar a organização coletiva.”

As controladoras das plataformas digitais focam nas consequências econômicas trazidas pela evolução tecnológica e deixam em plano secundário a atividade humana. Isso tem levado a projeções diversas sobre o futuro do trabalho, chegando-se a falar, inclusive, acerca de sua extinção. A despeito dessa perspectiva futura, “as formas de trabalho no capitalismo de plataforma” já produzem efeitos reais e presentes: criação de postos de trabalho sem qualquer proteção aos trabalhadores. Nesse diapasão, merece destaque o alerta de Lemos (2020, p. 2.019) ao afirmar que “As novas morfologias do trabalho, longe de representarem um espaço de emancipação pelo trabalho dotado de sentido, corporificam o trabalho em sua forma mais alienante e desumana.”

Assim, além da discussão acerca da preparação da mão de obra para se adaptar ao futuro do trabalho, é urgente a tutela desses trabalhadores. É, portanto, necessária a atuação do Estado, através dos seus três Poderes, para diminuir as consequências da assimetria econômica inerentes nessa relação de trabalho, uma vez que as motivações para a criação do Direito do Trabalho “[...] permanecem no capitalismo de plataforma, o que justifica a sua intervenção nesse âmbito para redistribuir renda e poder, promover a dignidade dos trabalhadores e democratizar o trabalho.” (KALIL, 2020, p. 264-266).

Torna-se evidente, portanto, o risco da desregulamentação que é conceituado por Gabriela Neves Delgado como sendo o fenômeno neoliberal “[...] fundado no Estado mínimo, que exige que o Estado deixe de regular questões sociais, inclusive as de cunho trabalhista, em prol da regulação autônoma privada, individual ou coletiva.” (2015, p. 172-173).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 adotou a “[...] percepção do Direito como instrumento civilizatório, ao invés de instrumento de exclusão e segregação.” (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 508). Com isso direcionou a atuação do Estado ao firmar os limites civilizatórios do imperativo tecnológico e concorrencial capitalista. Tais restrições são a dignidade da pessoa humana e a sua centralidade nas relações políticas, econômicas e sociais, valorização do trabalho e emprego, subordinação da propriedade à sua função socioambiental e vedação ao retrocesso social.

Todo esse manto protetivo deve ser estendido em prol dos trabalhadores do capitalismo de plataforma.

4 O ESTADO, AS REGULAÇÕES NORMATIVAS CIVILIZATÓRIAS, O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E O TRABALHO DE PLATAFORMA

É evidente a disparidade de poder existente nas relações mantidas entre os controladores das plataformas e os seus trabalhadores, equivocadamente chamados de empreendedores. Nesse diapasão, Bobbio apresenta o conceito relacional de poder mais aceito pelo discurso político contemporâneo, estabelecendo que se entende por poder “[...] uma relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, em caso contrário, não ocorreria.” E, trazendo a correlação entre poder e o conceito de liberdade, conclui: “[...] os dois conceitos podem então ser definidos um mediante a negação do outro: ‘o poder de A implica a não-liberdade de B’, ‘a liberdade de A implica no não-poder de B’.” (2007, p. 78).

Esse conceito se aplica ao modelo de exploração da mão de obra pelas plataformas digitais, eis que “[...] faz uma promessa cara ao ser humano - a concessão da liberdade -, mas que a toma de maneira sub-reptícia por meio da impossibilidade de ser alcançada.” (CARELLI, 2017, p. 146). Isso se materializa com o discurso adotado pelas plataformas de que os trabalhadores seriam parceiros/colaboradores/empreendedores e, como tais, teriam plena liberdade para serem senhores de suas próprias vidas. Entretanto, trata-se de um discurso falacioso, eis que o cotidiano de trabalho não regulamentado tem mostrado uma realidade perversa para os trabalhadores na qual predomina a baixa remuneração, ausência de segurança (jurídica, física e patrimonial), elevadas jornadas de trabalho, ausência de proteção previdenciária, dentre outros.

Esse paralelo entre poder e liberdade leva ao conceito de “privilégio servidão” que é trazido por Ricardo Antunes (2018, p. 34) para identificar que ao trabalhador é dado o direito de escolha entre o desemprego e o trabalho precário. O medo do desemprego torna o trabalhador focado exclusivamente

na manutenção do seu posto de trabalho “[...] mesmo que para isso tenha que abrir mão de parte de sua dignidade ou de uma melhor qualidade de vida.” (ALVES, 2013, p. 10). Nesse contexto, Lemos (2020, p. 220) afirma que o trabalhador *uberizado* “[...] vivencia uma condição de sujeição pessoal às regras impostas pela plataforma digital, de rompimento do espírito de classe que a economia compartilhada fomenta com a construção da falsa premissa da autonomia e liberdade.”

A estrutura justralhista individual firma-se no desequilíbrio de forças existentes entre o trabalhador e o empregador; portanto, o caráter protetivo da legislação trabalhista decorre do dever do Estado de corrigir aquela desigualdade. Assim, o Estado delimita o *patamar civilizatório* garantidor de vida digna ao cidadão trabalhador, de forma a viabilizar o desenvolvimento capitalista sob pilares civilizatórios (ALVES, 2013, p. 7). Portanto, há a necessidade de que seja um trabalho digno, para que possa exercer todas as funções que dele se esperam, pois, em não o sendo, passa a ser instrumento de degradação humana. Para que essa degradação não ocorra, é necessária a atuação do Estado.

O êxito da teoria política na reconciliação dos direitos sociais com a ideia justa do individualismo, para Bonavides (2007, p. 139-140), está interligado à sobrevivência da democracia “[...] que faz lícita uma maior intervenção do poder estatal na esfera econômica e cultural [...]”. Essa teoria política exitosa reconhece direitos fundamentais de personalidade “[...] sem os quais esta se deformaria e definharia, como fonte que se deve sempre conservar de iniciativas úteis, livres e fecundas.”

Nessa perspectiva, cabe ao Estado a tutela dessa classe trabalhadora e a viabilidade social, econômica e jurídica para o emprego digno. Esse equilíbrio, para Dworkin¹ (2018, p. 539), é importante para a legitimidade do governo ao afirmar que “O governo coercitivo só é legítimo quando se esforça para demonstrar igual consideração pelos destinos de todos os governados e pleno respeito pela responsabilidade pessoal que eles têm pelas próprias vidas.” Adiante esse filósofo acrescenta o respeito ao princípio da dignidade como condição para um bom governo (DWORKIN, 2018, p. 557).

Para Dworkin (2018, p. 645-646) “A dignidade é indivisível”, e a justiça é alcançada quando o governo toma a dignidade como meta e possibilita que todas as pessoas sujeitas ao seu domínio tenham uma boa vida:

A justiça que imaginamos parte de uma proposição que parece inatacável: a de que o governo deve tratar as pessoas sujeitas

¹ O presente trabalho referencia Dworkin, em que pese seja um filósofo reconhecidamente liberal, como forma de destacar a importância que o princípio da igualdade alcança tanto na teoria do direito quanto na teoria política do referido filósofo. Percebe-se que o valor atribuído à igualdade faz com que a obra de Dworkin não seja enquadrada, ou pelo menos não devesse ser, de forma simplista no pensamento liberalista clássico. Nesse sentido, além de conjugar a liberdade com a igualdade (tanto no aspecto formal quanto no substancial), o filósofo justifica, inclusive, o direito à liberdade e os direitos políticos a partir da igualdade (Cf. DALL'AGNOL, 2005).

ao seu domínio com igual consideração e respeito. Essa justiça não põe em risco a nossa liberdade; ela a expande. Não faz uma troca entre liberdade e igualdade, nem o contrário. Não agride a livre-iniciativa para sustentar gente ociosa. Não favorece um governo que interfira na economia nem um governo que não interfira; favorece somente um governo justo. A dignidade é a sua origem e a sua meta. Ela torna mais fácil para cada um de nós a tarefa de viver bem uma boa vida. Lembremo-nos, além disso, que o que está em jogo vai além da nossa morte. Sem a dignidade, nossa vida não passa de lampejos de duração.

Dessa forma a ideologia capitalista deve repensar os ideais de liberdade e de Estado mínimo defendidos desde o Estado Liberal que apresentam a peculiaridade de propor a retirada do Estado e de suas políticas públicas em detrimento dos demais segmentos e estratos existentes nos sistemas econômicos e sociais “[...] esquecendo-se de que, com isso, ela sufragava, manifestamente, a exclusão de indivíduos e grupos sociais no âmbito da economia e da sociedade, em benefício de uma minoria socioeconômica.” (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 18).

Assim, a aplicação desmedida da cartilha neoliberalista, baseada no indivíduo, no acúmulo excessivo de riquezas e no achatamento dos direitos sociais, especialmente dos trabalhistas e de seguridade social (vistos apenas como excesso de despesa), tem como consequência o enfraquecimento econômico da classe média, com a perda da capacidade de compra, e o aumento da camada social que vive abaixo da linha de pobreza.

O sistema econômico necessita de circulação de bens e serviços para não entrar em recessão e isso é viabilizado através do mercado consumidor forte. Para que isso ocorra, é necessária a existência de um Estado “[...] que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica.” (BONAVIDES, 2007, p. 187).

Nesse diapasão é importante ressaltar a forte relação existente entre o consumo das famílias e o Produto Interno Bruto - PIB² -, que é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, durante um intervalo de tempo. Segundo Renata Palis, coordenadora de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, “[...] o consumo das famílias, que em 2019 subiu 1,8%, é o grande motor da economia, porque representa 65% na composição do PIB.” (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Isso evidencia uma falha estratégica na adoção de uma política focada no encolhimento de direitos sociais e de seguridade, pois isso achata a capacidade de compra das famílias e sobrecarrega o Estado com auxílios

² São do conhecimento deste Autor as fortes críticas, feitas pelos especialistas em desenvolvimento econômico, que recaem sobre o sistema de cálculo do PIB, sobretudo por este não expressar importantes fatores, como a qualidade de vida e distribuição de renda. Todavia, para os fins a que se propõe esta pesquisa, a utilização do PIB mostra-se indicada.

sociais, eis que uma parcela considerável da população passa a não ter meios para garantir a subsistência familiar, nem tem acesso ao sistema previdenciário.

Defendendo que não há incompatibilidade entre os conceitos de livre mercado e igualdade, Dworkin (2018, p. 545-546) afirma que “O livre mercado não é inimigo da igualdade, como frequentemente se supõe, mas é, isto sim, indispensável para a igualdade verdadeira. Uma economia igualitária é, basicamente, uma economia capitalista.” Em seguida, pondera que, “[...] no entanto, os mercados reais das economias capitalistas encontram-se frequentemente corrompidos, de modo que neles essa condição não vigora.” (DWORKIN, 2018, p. 546).

Trata-se de um ciclo vicioso, pois o capitalismo, corrompido pelo acúmulo excessivo de riqueza e pela diminuição dos direitos sociais, afeta a paz social em decorrência do aumento da desigualdade social e da pobreza; e, por sua vez, uma sociedade economicamente pobre e sem a paz social não possui parâmetros de sustentação para o desenvolvimento econômico.

Nesse diapasão, Bonavides (2007, p. 189) trata da reconciliação entre o capital e o trabalho pelas vias democráticas, pois o trabalhador ganha diante da satisfação de suas necessidades mais importantes, e ganham os capitalistas “[...] cuja sobrevivência fica afiançada no ato de sua humanização, embora despojados daqueles privilégios da exploração impune, que constituíam a índole sombria do capitalismo, nos primeiros tempos em que se implantou.”

A coexistência harmônica entre o trabalho e capital também é considerada por Dworkin (2018, p. 529) ao exaltar que “[...] a tese de que a igualdade é um falso valor [...]” é considerada respeitável mesmo pelos liberais “[...] pois o importante não é que todos tenham a mesma riqueza, mas que os mais pobres não tenham menos do que o necessário para levar uma vida decente, ou para evitar grandes desigualdades, ou alguma coisa do tipo.”

Os ganhadores do Prêmio Nobel de Economia, Banerjee e Duflo (2020, p. 21), reconhecem que o restabelecimento da dignidade humana e a sua centralidade acarretam uma alteração nas prioridades econômicas e na forma como as sociedades cuidam de seus cidadãos, principalmente dos mais carentes. Ponderam que não há razoabilidade em aguardar que o mercado entregue sempre *resultados justos, aceitáveis e até eficientes*, sendo necessária a intervenção estatal para que as pessoas não necessitem renunciar à sua dignidade (2020, p. 321). Enaltecendo a boa economia, afirmam que “Uma economia cega não percebeu a explosão da desigualdade mundo afora, o conseqüente agravamento da fragmentação social e o desastre ambiental iminente, procrastinando a ação, talvez de modo irreversível.” (BANERJEE; DUFLO, 2020, p. 396).

Nessa linha de pensamento, em coluna publicada na Folha de São Paulo de 08.03.2021, Nizan Guanaes publicou o texto “A rede social pode salvar o capitalismo”, onde discorre sobre a contradição existente entre a defesa do Estado mínimo e os reiterados auxílios financeiros que os Estados precisaram realizar nas diversas crises econômicas enfrentadas pela sociedade. Salienta que, no Fórum Econômico Mundial de Davos, houve a discussão sobre a necessidade de o capitalismo retirar o foco dos interesses dos acionistas (curto

prazo) para focar em “[...] todas as partes envolvidas na atividade empresarial de investidores a funcionários, de clientes a fornecedores, da comunidade ao planeta.” (2021)

Esse colunista continua discorrendo sobre a necessidade de mudança do capitalismo, pois “Quando algumas dezenas de famílias têm o mesmo dinheiro que o resto da humanidade, algo está errado.” Argumenta que a pandemia da Covid-19 ressaltou a necessidade de um Estado mais forte e eficiente “[...] condutor de políticas de crescimento inclusivas e sustentáveis, uma força empreendedora.” Ponderando que “O capitalismo pleno não é possível sem a democracia”, resalta sobre a revolução 4.0 causar “[...] a destruição em massa de empregos, o surgimento de um Quarto Mundo pior que o Terceiro Mundo: não é o subdesenvolvimento, é o não desenvolvimento e a irrelevância.” E assim conclui: “O mundo não é um mercado. Temos que mudar o capitalismo. Ele achava que estava voando. Não: ele tinha se jogado do alto da torre, e a única maneira de salvá-lo é a rede social do Estado em forma.”

Para que a harmonia entre o trabalho e o capital ocorra, Dworkin (2018, p. 546) enaltece que, muitas vezes, a regulamentação se faz necessária para “aperfeiçoar a liberdade ou a eficiência de um mercado” e proteger esse mercado do que chama de distorções, que são provenientes dos monopólios e da busca extrema pelo lucro exagerado. Nesse aspecto, o equilíbrio entre o avanço tecnológico e a geração de emprego está relacionado ao “papel civilizador das políticas públicas”, pois compete ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas voltadas tanto para a renovação tecnológica, quanto para a geração de empregos no campo socioeconômico (DELGADO, 2017, p. 41).

A imperatividade normativa, na especificidade justalabalhista, apresenta-se como um instrumento de afastamento da barbárie, eis que delimita “padrões razoáveis de vida e trabalho” (DELGADO, 2015, p. 195); evita a concorrência desleal entre as empresas com a imposição de um patamar mínimo obrigatório a ser cumprido; e realiza a “garantia de concorrência leal entre os trabalhadores”, pois a concorrência desregrada entre trabalhadores leva a precárias condições de trabalho.

Ora, a Constituição Federal estabelece um patamar mínimo civilizatório para o enquadramento de uma vida humana com dignidade ao estabelecer, dentre outros direitos fundamentais, o direito ao trabalho que possibilite sustento com o mínimo de dignidade, descanso remunerado, férias remuneradas, cobertura de seguridade social e o mínimo de controle do tempo e planejamento da própria vida. Portanto, não é justificável juridicamente que milhares de trabalhadores de plataforma sejam colocados à margem da proteção estatal, pois entender de forma contrária colocaria em risco a democracia e o próprio Estado Democrático de Direito.

Tem-se, portanto, que a transformação digital que caracteriza a 4ª revolução industrial precisa ser centrada no ser humano, inclusive para a subsistência do próprio sistema capitalista; e, para que isso ocorra, mostra-se imprescindível a existência de um Estado forte para realizar a

regulamentação civilizatória e proteger a sociedade dos riscos trazidos pela política neoliberal: lucros exacerbados e diminuição dos direitos sociais.

Entendimento contrário conduziria a humanidade à convivência com a tecnologia do século XXI, mas com as condições de trabalho do século XIX caracterizadas por parcela da mão de obra escravizada, classe trabalhadora com baixa remuneração, trabalho infantil, meio ambiente do trabalho inseguro e insalubre, bem como jornadas de trabalho exorbitantes, dentre outras. Assim sendo, mostra-se necessária a atuação efetiva do Estado na regulação normativa civilizatória para que a livre iniciativa e a propriedade privada sejam respeitadas ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana seja elevada à centralidade das relações sociais, econômicas e jurídicas. Do contrário padecerão a sociedade e o capital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica dos paradigmas constitucionais dos Estados de Direito comprova que a intervenção estatal na sociedade e na economia se mostrou imperiosa para mitigar os efeitos das desigualdades econômicas e sociais e trazer a paz social indispensável para o desenvolvimento do capitalismo. Bem como se verifica que a regulação justalabalhista estabelece patamares civilizatórios mínimos para que os cidadãos trabalhadores tenham acesso ao trabalho digno e, com ele, possam viabilizar o sustento próprio e o de sua família.

Nesse sentido, a regulação normativa dos trabalhadores de plataforma digital, reconhecendo-lhes direitos e impondo-lhes deveres, não inviabiliza esse sistema de trabalho (ou modelo de negócio) e não cria impedimento para o desenvolvimento econômico e social do capitalismo em geral. Ao contrário, ela cria meios para que esses trabalhadores passem a ter acesso ao trabalho digno, gerando a pacificação social e a circulação de bens e serviços necessários para o desenvolvimento do sistema de capital.

A Constituição Federal de 1988, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, já dispôs os meios necessários para a atuação do Estado, seja através do Poder Legislativo, seja através do Poder Judiciário, seja através do Poder Executivo, de forma a assegurar direitos à classe de trabalhadores de plataformas digitais, para que, enfim, deixem de ser conhecidos como “trabalhadores invisíveis”.

Essa resposta estatal necessita ser urgente, pois a Indústria 4.0 caracteriza-se justamente pela velocidade em que realiza a substituição de tecnologia por outra mais avançada e, nesse sentido, a tecnologia já caminha para viabilizar que as plataformas digitais ofereçam serviços sem a necessária presença humana, mediante *drones*, robôs e veículos autônomos, conduzidos pela inteligência artificial e o GPS.

Esses trabalhadores carecem, assim, urgentemente, de proteção jurídica que os permita alcançar um patamar de cidadania só acessível mediante condições de trabalho firmadas na dignidade da pessoa humana. A Espanha, através da normatização; o Reino Unido e a Holanda, através

de decisões de suas respectivas Supremas Cortes, reconheceram direitos trabalhistas aos trabalhadores de aplicativos em seus territórios, conferindo-lhes uma cobertura mínima dos Estados aos quais estão submetidos.

O Estado brasileiro, momentaneamente, demonstra estar mais preocupado com o valor de mercado das empresas de plataforma do que com as condições de trabalho suportadas pelos trabalhadores de tais empresas. Em consequência disso, enquanto os trabalhadores de aplicativos na Europa começam a usufruir da proteção estatal, os brasileiros são inseridos, pela tecnologia do Século XXI, nas condições degradantes de trabalho do Século XIX.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Consumo das famílias é o grande motor da economia, diz IBGE*. 04 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-e-grande-motor-da-economia-diz-ibge>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ALVARES, Débora; VILLAVERDE, João. *Novos direitos podem causar 815 mil demissões*. Estadão, 27 de março de 2013. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,novos-direitos-podem-causar-815-mil-demissoes-imp-,1013737>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ALVES, Amauri Cesar. *Função capitalista do direito do trabalho no Brasil*. Revista LTr, ano 77, setembro de 2013. São Paulo: LTr, 2013, p. 1.067-1.082. Disponível em: <http://www.direitodotrabalhoessencial.com.br/wp-content/uploads/2017/10/ARTIGO.-LTr-ano-76-setembro-2013-Fun%C3%A7%C3%A3o-Capitalista-do-Direito-do-Trabalho-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. *Boa economia para tempos difíceis*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. Jus Navegandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3208/fundamentos>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade - para uma teoria geral política*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 130-146. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodrigo-Carelli/publication/338412524_O_Caso_Uber_e_o_controle_por_programacao_de_carona_para_o_Seculo_XIX/links/5e13a3a24585159aa4b82d28/O-Caso-Uber-e-o-controle-por-programacao-de-carona-para-o-Seculo-XIX.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

CASAGRANDE, Cássio. Com motoristas empregados, o Uber acaba? *Jota. O mundo fora dos autos*. 01 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/com-motoristas-empregados-o-uber-acaba-01032021> Acesso em: 05 mar. 2021.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. *In Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, n. 111, jun./2005, p. 55-69. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2005000100005>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; GUIMARÃES, Tâmara Matias. "Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da constituição da república de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. *In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, p. 11-41, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1801>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. O paradigma do estado democrático de direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *In Revista Jurídica UNICURITIBA*, v. 2, n. 55, 2019, p. 485-515. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3405/371371840>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DIEESE. *Pagamento do 13º salário poderá colocar R\$ 215 bilhões na economia do país*. 11 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2020/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em: 09 mar. 2021.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: WMF, 2018.

GUANAES, Nizan. A rede social pode salvar o capitalismo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08 de março de 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nizanguanaes/2021/03/a-rede-social-que-pode-salvar-o-capitalismo.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Trabalho e neoliberalismo: os paradoxos revelados pelo coronavírus. *In: Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 214. ano 46. p. 215-232. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez./2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180572>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz G.; SIQUEIRA, A. P. P. A campanha abolicionista e a escravidão no século XIX no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos. *In: CAMPOS, Adriana Pereira; SILVA, Gilvan Ventura da. (org.). A escravidão atlântica: do domínio sobre a África aos movimentos abolicionistas*. Vitória: GM, 2011, p. 39-74. Disponível em: <https://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/06/UFES-BMamigonian-APPSiqueira.pdf>. Acesso em: 31 março de 2021.

O GLOBO. *Desastroso para o país um 13º mês de salário*. 26 de abril de 1962, p. 11. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acevvo/?navegacaoPorData=196019620426>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal e 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TUTTLE, Carolyn. *Trabalho infantil durante a revolução industrial inglesa*. Disponível em: <https://www.sociedadeaberta.com.br/trabalho-infantil-durante-a-revolucao-industrial-inglesa/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

VITORIO, Tamires. Ter motoristas CLT no Brasil tiraria US\$ 10 bi em valor de mercado da Uber. *CNN Brasil Business*, São Paulo, 05 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/05/ter-motoristas-clt-no-brasil-tiraria-us-10-bi-em-valor-de-mercado-da-uber>. Acesso em: 09 mar. 2021.